

**PROJETO DE LEI ____/2025**

Dispõe sobre a instituição da "Rota Inclusiva" no Município de São Paulo, consolidando e ampliando diretrizes para a garantia do acesso prioritário e qualificado a terapias multidisciplinares, a inclusão escolar efetiva, o apoio integral às famílias atípicas e a informação sobre direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências e institui a coleta de dados para implementação de políticas públicas baseadas em evidências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a "Rota Inclusiva", um programa municipal de atenção integral e prioritária às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, e suas famílias, visando à garantia de seus direitos fundamentais, bem como a coleta de dados para a implementação de políticas públicas baseadas em evidência, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§1º A "Rota Inclusiva" será orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, buscando assegurar o pleno desenvolvimento e a participação social das pessoas com deficiência, bem como o apoio e acolhimento de suas famílias.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se "famílias atípicas" aquelas que possuem em seu núcleo familiar pessoas com deficiência, necessidades especiais, condições de saúde mental, doenças crônicas ou síndromes raras, abrangendo também famílias atípicas monoparentais.



Art. 2º São objetivos da "Rota Inclusiva":

I - Garantir o acesso prioritário e qualificado a terapias multidisciplinares para pessoas com TEA e outras deficiências, reduzindo filas e barreiras de atendimento na rede municipal de saúde;

II - Promover e assegurar a inclusão escolar efetiva de estudantes com TEA e outras deficiências na rede de ensino municipal, assegurando recursos, apoio especializado e adaptações pedagógicas necessárias;

III - Disseminar informações claras, acessíveis e atualizadas sobre os direitos, benefícios e serviços disponíveis para pessoas com deficiência e suas famílias no âmbito municipal, estadual e federal;

IV - Fortalecer as redes de apoio para famílias atípicas, promovendo o acolhimento, a troca de experiências e o combate ao preconceito e à discriminação;

V - Estimular a formação e capacitação contínua de profissionais que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social, para o atendimento especializado às pessoas com deficiência;

VI - Promover a conscientização social e a acessibilidade abrangente, para além da infraestrutura física, incluindo aspectos sensoriais e comportamentais em diversos ambientes; e

VII - Combater a discriminação e promover a cidadania ativa

Art. 3º Fica criado o Programa de Residência Terapêutica, em parceria com universidades públicas, para formação de profissionais especializados em TEA

Art. 4º O programa "Rota Inclusiva" será implementado e coordenado pela nos termos de regulamentação do executivo em articulação intersetorial e colaboração com os demais entes federativos, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo.

§1º A presente lei institui uma política pública, e a operacionalização do programa será realizada com a estrutura de pessoal e material já existente no âmbito da administração municipal, não implicando em criação de novos cargos, funções ou alteração na estrutura organizacional de qualquer órgão do Poder Executivo.

§ 2º O Executivo Municipal poderá utilizar recursos de emendas parlamentares para o custeio e a expansão das ações e programas previstos nesta lei, em conformidade com o disposto no Art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal.



CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO ESCOLAR EFETIVA

Art. 5º O Município de São Paulo assegurará a matrícula e a permanência de estudantes com TEA e outras deficiências nas escolas da rede municipal de ensino, promovendo a inclusão escolar efetiva, nos termos do Art. 208, III, da Constituição Federal, e Art. 206 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com base em dados precisos e qualificados.

§ 1º O executivo deverá garantir a disponibilização de profissionais de apoio escolar especializados, nos termos de regulamentação, conforme a necessidade individual de cada estudante com deficiência, para auxiliar na comunicação, locomoção, alimentação e demais atividades que promovam sua plena participação e aprendizagem.

§ 2º As escolas municipais deverão implementar adaptações curriculares e pedagógicas individualizadas, com base em um Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) elaborado por equipe multiprofissional, que considere as especificidades de cada aluno com TEA ou outra deficiência.

§ 3º O Executivo Municipal promoverá, nos termos de regulamento, a capacitação continuada de professores, coordenadores e demais profissionais da educação para o atendimento de alunos com TEA e outras deficiências, com foco em metodologias inclusivas e manejo adequado de comportamentos, abordando a identificada "falta de preparo" profissional.

§ 4º As escolas da rede municipal terão como diretriz o combate ao bullying e à discriminação contra estudantes com deficiência, com a implementação de programas de conscientização e medidas disciplinares claras e educativas para casos de violação, fomentando a conscientização social.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação (SME) ou equivalente deverá realizar um censo bienal para diagnóstico de crianças e jovens com TEA e outras deficiências matriculados nas escolas da rede municipal, com o objetivo de identificar quantidades, perfis socioeconômicos e mapear casos para direcionar políticas públicas. Os dados deste censo serão integrados ao programa "Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão" da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED), conforme Lei Municipal nº 18.132/2024.

CAPÍTULO III

DA INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE DIREITOS



Art. 6º O Município de São Paulo garantirá a ampla e permanente divulgação de informações sobre os direitos das pessoas com TEA e outras deficiências, e de suas famílias, de forma acessível e compreensível, em consonância com o direito à informação.

§ 1º Poderá ser criada uma Central Municipal de Informação e Orientação para Famílias Atípicas, preferencialmente digital que oferecerá:

I - Informações detalhadas sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e os requisitos para sua solicitação.

II - Orientações sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e seu processo de emissão.

III - Guia de serviços e equipamentos públicos e privados de saúde, educação e assistência social disponíveis no município.

IV - Esclarecimentos sobre direitos previdenciários e trabalhistas aplicáveis a pessoas com deficiência e seus cuidadores.

V - Conteúdo educativo sobre o TEA e outras deficiências, desmistificando conceitos e promovendo a conscientização.

§ 2º A Central de que trata o § 1º deste artigo poderá ser integrada aos serviços já existentes, uma vez que este seja instituído por lei, conforme proposta legislativa em andamento.

§ 3º O Executivo Municipal deverá promover a realização de palestras, workshops e mutirões de orientação em diferentes regiões da cidade, em parceria com associações de famílias atípicas, para levar a informação diretamente à comunidade.

§ 4º Os canais de comunicação da Prefeitura, incluindo o Diário Oficial do Município, site institucional e redes sociais, serão utilizados para a divulgação periódica e em formatos acessíveis das informações pertinentes a esta lei.

CAPÍTULO VI

DO APOIO INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS ATÍPICAS E DA INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS

Art. 7º O Município de São Paulo reconhece e garantirá o apoio integral às famílias atípicas, em especial aos pais e cuidadores, dada a sua importância central no desenvolvimento da pessoa com deficiência.



§ 1º Serão implementados programas municipais obrigatórios para apoio psicológico e social abrangente para cuidadores de pessoas com TEA e outras deficiências, incluindo a criação de grupos de apoio e suporte multiprofissional.

§ 2º O Executivo Municipal, em articulação com o Poder Legislativo, poderá buscar formas de oferecer incentivos para arranjos de trabalho flexíveis para pais ou responsáveis legais de pessoas com TEA e outras deficiências, e avaliará a viabilidade de programas de auxílio financeiro para famílias de baixa renda, em consonância com as propostas e discussões em níveis estadual e federal.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL ABRANGENTE

Art. 8º O Município de São Paulo garantirá e promoverá a acessibilidade e a inclusão social em todos os seus espaços e serviços públicos e privados de uso coletivo, considerando as diversas necessidades das pessoas com deficiência, inclusive as sensoriais e comportamentais, para além das barreiras físicas.

§ 1º O Município poderá incentivar a criação de ambientes sensoriais amigáveis com iluminação, sonorização e estímulos visuais ajustados e a oferta de acomodações comportamentais em espaços públicos e privados de grande circulação, como centros comerciais, locais culturais, eventos e estabelecimentos de lazer, inspirando-se em iniciativas como as sessões de cinema adaptadas.

§ 2º Será assegurada a continuidade da gratuidade no transporte público municipal (Bilhete Único) para indivíduos com TEA e outras deficiências, como instrumento fundamental para sua mobilidade e acesso a serviços e atividades sociais.

§ 4º O Poder Executivo implementará campanhas contínuas de conscientização pública sobre o Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências, utilizando diversos meios de comunicação, com o objetivo de reduzir o estigma, combater o capacitismo e promover a aceitação social e a inclusão.

§ 5º Será promovida a articulação com entidades da sociedade civil e associações de famílias atípicas para a realização de eventos esportivos, culturais e recreativos que fomentem a inclusão social e o engajamento comunitário.

CAPÍTULO V

DA POLITICA ORIENTADA POR DADOS E FISCALIZAÇÃO



Art. 9º O planejamento e a execução das políticas públicas municipais para pessoas com TEA e suas famílias serão baseados em dados precisos e monitoramento contínuo, a fim de garantir a eficácia e a equidade na prestação de serviços.

§ 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo garantirá a coleta sistemática, mapeamento e monitoramento contínuo da população com TEA e suas famílias, integrando as informações obtidas através do "Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão", com a finalidade da implementação das melhores práticas de políticas públicas baseadas em evidência.

§ 2º Os dados coletados serão anonimizados e respeitando a privacidade dos indivíduos, deverão ser utilizados para:

I - Informar os ajustes de políticas públicas e a alocação de recursos.

II - Identificar áreas geográficas e segmentos da população com maior carência de serviços.

III - Avaliar o impacto e a eficácia das políticas e programas implementados.

§ 3º O Município assegurará a transparência dos dados agregados e dos resultados das avaliações, tornando-os acessíveis à população e às entidades da sociedade civil, garantindo o controle social.

Art. 9º A fiscalização da aplicação desta Lei será de responsabilidade dos órgãos competentes do Executivo e do Legislativo Municipal, com a participação ativa da sociedade civil organizada.

§ 1º A redação desta Lei busca a clareza jurídica e a definição de responsabilidades para minimizar a necessidade de judicialização dos direitos, promovendo a aplicação administrativa eficiente.

§ 2º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei por parte de órgãos ou entidades públicas ou privadas, serão aplicadas as sanções previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da possibilidade de denúncia por qualquer munícipe.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.



Art. 12º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, deverá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo os procedimentos e as diretrizes para a efetivação da "Rota Inclusiva" e de seus programas.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos de cooperação e termos de parceria com órgãos governamentais em nível federal, estadual ou municipal, entidades da sociedade civil organizada, universidades e instituições de pesquisa, para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei em tela surge da necessidade urgente de São Paulo consolidar uma política pública abrangente e eficaz para as famílias atípicas, especialmente aquelas que convivem com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências. A Constituição Federal garante o direito à saúde (Art. 6º, 196 e ss.), à educação (Art. 6º, 205 e ss.), à assistência social (Art. 6º, 203 e ss.) e à proteção e integração social das pessoas com deficiência (Art. 23, II, e Art. 24, XIV).

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez, reforça esses compromissos ao prever a garantia de acesso a todos, sem discriminação, a bens e serviços essenciais (Art. 2º, VIII), e a proteção à criança e ao adolescente como prioridade absoluta (Art. 7º, parágrafo único), além de tratar da assistência social para pessoas com deficiência (Art. 226).

No entanto, a realidade diária das famílias atípicas é marcada por desafios significativos: longas filas para terapias essenciais, falta de estrutura e profissionais



especializados para uma inclusão escolar verdadeira, e a carência de informações claras sobre direitos e como acessá-los. Esta Lei busca preencher essas lacunas, criando um arcabouço legal que não apenas reconhece esses direitos, mas que institui mecanismos práticos para sua efetivação.

A presente política pública é concebida como um símbolo de um caminho mais facilitado e digno para essas famílias. Ao focar no acesso prioritário a terapias, na inclusão escolar com apoio especializado e na centralização de informações, o PL aborda as dores mais prementes, conforme levantado junto às famílias.

A proposta está em consonância com a legislação vigente, respeitando a autonomia do Poder Executivo (Art. 61 e ss. da Constituição Federal) ao não criar novos cargos ou estruturas, e ao deixar a cargo da regulamentação as especificidades operacionais. Sua implementação será através da otimização dos recursos já existentes, buscando maior eficiência na gestão pública.

A presente proposta visa principalmente empoderar as famílias, desburocratizar o acesso a serviços essenciais e consequentemente construindo uma sociedade verdadeiramente inclusiva, justa e solidária, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, I, IV).